SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309925 - SP (2018/0144233-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS	:	MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
		FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
		GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
		FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
		BRUNO CAZARIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP344649
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito tributário é contado da data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38992600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/10/2023 13:23:37
Código de Controle do Documento: a5f20c98-1698-4e3a-9720-2ac4c5312831

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309925 - SP (2018/0144233-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS	:	MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
		FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
		GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
		FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
		BRUNO CAZARIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP344649
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito tributário é contado da data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1º., 489, § 1°, IV, 525, § 15, 535, § 8º, 1.013 E 1.022 TODOS DO CPC/2015. NÃO VIOLAÇÃO. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO DE 1989. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DA EMPRESA A QUE NEGA PROVIMENTO (fl. 638).

Em suas razões recursais, a parte agravante pontua que a discussão não se limita ao afastamento do prazo prescricional para a restituição de indébito tributário, mas sim à restituição *"de determinada exação recolhida a maior, conforme os índices*

Documento eletrônico VDA38828930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/10/2023 16:45:22
Código de Controle do Documento: b2b3827f-84fd-416f-8cdc-5a421f52464e

inflacionários constitucionalmente definidos como adequados pelo E. STF ("Plano Verão")" (fl. 651).

Requer seja reconhecido como termo inicial da prescrição o momento em que reconhecida a inconstitucionalidade das base de apuração do IRPJ e da CSLL, reiterando os argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 669.

É o relatório.

VOTO

Após a análise das razões expostas, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial, consignou que o Tribunal de origem proferiu entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos entre a data do pagamento indevido e a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PARANÁ PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA IMPOSTA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
>
> 2. À luz dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. E o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo não afasta a eventual prescrição da pretensão à restituição do que fora pago indevidamente, pois não há comando legal nesse sentido.
>
> 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão à repetição do indébito dos

Documento eletrônico VDA38828930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/10/2023 16:45:22
Código de Controle do Documento: b2b3827f-84fd-416f-8cdc-5a421f52464e

tributos declarados inconstitucionais é a data do recolhimento indevido, sendo irrelevante o momento em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei instituidora. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso do Estado do Paraná é provido porque não se pode afastar a prescrição ao fundamento de que sua ocorrência implicaria em enriquecimento ilícito do Estado.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.972.914/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição adotando como termo inicial a data da retenção indevida. No entanto, na forma da jurisprudência do STJ, "a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação)" (AgRg no REsp 1.533.840/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.9.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.276.535/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2016.

2. Assim, o prazo para postular a repetição de indébito tributário federal é de cinco anos a contar do pagamento indevido. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido reconhece que a declaração não foi entregue antes de fevereiro de 2005.

3. Como a declaração foi entregue em menos de cinco anos antes do ajuizamento presente da demanda, em janeiro de 2010, conclui-se que o direito do contribuinte não está prescrito, nos termos da fundamentação supra.

4. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.845.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ademais, ficou definido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 142, que *"a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício"* (REsp 1.110.578/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38828930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/10/2023 16:45:22
Código de Controle do Documento: b2b3827f-84fd-416f-8cdc-5a421f52464e

Documento eletrônico VDA38828930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/10/2023 16:45:22
Código de Controle do Documento: b2b3827f-84fd-416f-8cdc-5a421f52464e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.309.925 / SP

Número Registro: 2018/0144233-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00251085420144036100 201461000251082 251085420144036100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS	:	MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
		FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
		GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
		FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
		BRUNO CAZARIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP344649
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS	:	MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
		FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211A
		GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
		FLÁVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949
		BRUNO CAZARIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP344649
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA38981616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:12:42
Código de Controle do Documento: 2d15a1e4-20a4-43e2-bb7f-e45d9a5c4404

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38981616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:12:42
Código de Controle do Documento: 2d15a1e4-20a4-43e2-bb7f-e45d9a5c4404